PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA DE VEREREADORES DE SANTARÉM/PA
GABINETE DO VEREADOR BIGA (PT)
Av. Anysio Chaves, 853, Santarém-PA, CEP 68.030-290
Gabinete.higakalahare@gmail.com

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR ____/2025

DISPÕE SOBRE RESTRIÇÕES IMPONÍVEIS A EMPRESAS QUE, DOLOSA OU CUMPOSAMENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, BENEFICIEM-SE DE TRABALHO ESCRAVO OU SEUS ANÁLOGOS, BEM COMO DE AGENTES CAUSADORES DE DEGRADAÇÃO AMBIENTAL DECORENTE DE INFRAÇÃO A LEI.

O **Vereador Biga (PT)**, no exercício de suas funções e prerrogativas parlamentares outorgadas pelo art. 61 da Constituição Federal, pelo art. 23 da Lei Orgânica do Município e pelo art. 71 do Regimento Interno desta Câmara de Vereadores, **apresenta** o seguinte **Projeto de Lei Complementar**:

Art. 1º. Esta Lei Complementar fixa consequências e sanções jurídicas a empresas que, atuando no mercado santareno, comercializarem produtos ou prestarem serviços em cujo processo comercial tenha havido, em qualquer de suas etapas: de industrialização:

I - condutas que configurem redução de pessoa a condição análoga à de escravo:

II – condutas que configurem dano ambiental com infração a lei.

Parágrafo único. É elemento indispensável do reconhecimento da conduta para os fins previstos nesta Lei a identificação do dolo ou da culpa grave, assegurada a garantia do contraditório ao acusado no respectivo processo administrativo.

Art. 2º. Sem prejuízo das demais previsões contidas na legislação especial, são consequências e sanções jurídicas, nos termos do art. 1º desta Lei:

I – a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes tributários do Município de Santarém;

II – a cassação de licenças municipais para a atuação no comércio local.

Parágrafo único. O retorno às atividades, com as devidas inscrições e licenças de competência deste Municípios poderão ser autorizados após ultrapassados 5 (cinco) anos do trânsito em julgado administrativo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário da Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.27 16:36:12 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA

JUSTIFICATIVA LEGISLATIVA

A presente proposição legislativa visa aprimorar a legislação municipal de Santarém no que tange à proteção do interesse local no incentivo a um mercado de consumo limpo, desenvolvido e que respeita os ditames constitucionais da dignidade humana (art. 1°, IV, da CRFB) e da solidariedade intergeracional para a proteção do meio ambiente para a presente e para as futuras gerações (art. 225 da CRFB).

Nesse contexto, O STF tem declarado a validade constitucional de determinadas matérias, no âmbito da ***competência legislativa concorrente***, cujo teor tenham vistas a assegurar que a sociedade política atual reafirme seu compromisso em repudiar e romper com o histórico – ainda tristemente presente na sociedade – do trabalho escravo e com a perene degradação ambiental desregulada.

Assim, a presente propositura tem como inspiração e ponto de partida as razões de decidir do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n° ADI 5465/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 09/04/2025 e publicado em 14/04/2025:

> Decisão: O Tribunal, por maioria, conheceu da ação e julgou procedente em parte o pedido para assentar a constitucionalidade da Lei paulista n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013, do Estado de São Paulo, conferindo interpretação conforme à Constituição aos seguintes dispositivos: (i) Artigos 1° e 2° da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio ou preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; (ii) Artigo 4° da Lei paulista n. 14.946/2013, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido, sabendo ou tendo como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas, haja contribuído, comissiva ou omissivamente, com a aquisição de aludidas mercadorias; (iii) § 1° do Art. 4° da Lei paulista n. 14.946/2013, de maneira que o prazo de 10 (dez) anos seja adotado como limite máximo, restando a norma com a seguinte dicção: "§ 1° - As restrições previstas nos incisos prevalecerão pelo prazo de até 10 (dez) anos, contados da data de cassação", tendo ficado explicitado que o reconhecimento da ocorrência de trabalho análogo à escravização é feita pelo órgão federal competente. Tudo nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Ministro Dias Toffoli, que julgava procedente o pedido. Nesta assentada, o Ministro Luiz Fux reajustou seu voto para acompanhar integralmente o Relator. Presidência do Ministro Luís Roberto Barroso. Plenário, 9.4.2025.

Novamente, importa consignar que a matéria é de ***competência legislativa concorrente*** (incisos V, VI e VII do art. 24 da CRFB) e, no caso desta proposição, está diretamente amparado pelo ***interesse legislativo municipal*** e pela ***competência legislativa supletiva e suplementar dessas competências concorrentes*** (art. 30, I e II, da CRFB). Quanto à **materialidade**, em nada mais se discute, pois as razões de decidir do acórdão supracitado já geram a presunção – mais que a ordinária – de constitucionalidade do que agora se propõe.

Portanto, estando devidamente ajustado àquilo que tem decido o STF, considerando o interesse legislativo que dá conformidade legislativa a este Projeto de Lei, apresento esta proposta aos meus pares, aguardando debate democrático e justa aprovação, com vistas a tornar Santarém um lugar com um objetivo plenamente definido para o desenvolvimento econômico sustentável e responsável.

Plenário da Sala das Sessões, data da assinatura eletrônica.

MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279

Assinado de forma digital por MARCIO ADAMOS LIMA SILVA:01354445279
Dados: 2025.05.27 16:36:35 -03'00'

BIGA (PT)
Vereador de Santarém/PA